



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8027687-97.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANARANA

Advogado(s):

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE CANARANA**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, não apresentou proposta de Plano de Pagamentos de Precatórios, para o ano de 2023, determinada pelo art. 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

De fato, por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o ente devedor se submete às disposições do art. 101, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos dessa norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual necessário para quitação de seus débitos.

Para tanto, o ente devedor deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/84 (um oitenta e quatro avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o *“percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo”*.

Dito isto, o cálculo não se resume à mera divisão do saldo global de precatórios pelo número de meses até o fim do prazo (31 de dezembro de 2029), vinculando-se, obrigatoriamente, a percentual da Média Mensal da Receita Corrente Líquida - RCL, que seja suficiente à quitação ou, no mínimo, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o aludido artigo 101 do ADCT.

Neste sentido, o percentual mínimo aplicável ao ente devedor será o praticado na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do ADCT, ou seja, aquele aplicado em dezembro de 2017, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 99/2017, não podendo, contudo, ser inferior ao percentual suficiente para a quitação do débito.

No presente caso, o Município não apresentou o Plano Anual de Pagamentos, apesar de comunicado do percentual da RCL, constante da planilha de cálculos publicada, com as informações necessárias à apresentação do plano, de acordo com o art. 64, I, da Resolução CNJ nº 303/2019.



Assim, como consequência da não apresentação, o ente municipal se submete à aplicação do plano elaborado de ofício pelo NACP, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303 do CNJ, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo/suficiente, consoante determinação do art. 101, do ADCT.

Desta forma, nos moldes dos cálculos elaborados, que não foram impugnados nos exatos termos do art. 27 da Resolução CNJ n. 303/2019, fixo o Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE CANARANA**, para o ano de 2023, que tem como estoque de precatórios o débito de **R\$ 5.945.369,05 (cinco milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinco centavos)**, correspondendo a um **aporte mensal** no valor, aproximado, de **R\$ 70.778,20 (setenta mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos)**, equivalente ao percentual de **0,94668%** da Média da Receita Corrente Líquida do Município.

Em virtude do estabelecimento de valor fixo da parcela para o repasse mensal, no mês de novembro deverá ser apurada a diferença entre o montante repassado e o efetivamente devido no exercício de 2023, conforme a variação da RCL no período. A diferença apurada será acrescida à parcela a ser paga no mês de dezembro.

O **Município de Canarana** deverá efetuar o pagamento mediante depósito, na respectiva conta judicial destinada ao pagamento de precatórios da ordem cronológica, conforme disponibilizado no sítio eletrônico: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/01/CONTAS-BRB-MUNICIPIOS.pdf>.

Não realizado tempestivamente o repasse mensal, **DETERMINO** que a parcela vencida e não honrada espontaneamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Ressalte-se, por fim, que para a apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município nos exercícios anteriores, e que, eventualmente não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2023 não elide eventual dívida de anos anteriores, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

Publique-se, Notifique-se e Cumpra-se.

Salvador, 07 de dezembro de 2022.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

